

# Sociologia no direito

## A convergência entre a legalidade, a legitimidade e a ética

Manoel Moacir Costa Macêdo e Levon Yeganiantz

### Sumário

1. Considerações preliminares. 2. O papel da sociologia do direito. 3. Autonomia e heteronomia. 4. Dilemas entre legalidade e legitimidade. 5. Ética do direito, legalidade e legitimidade. 6. A convergência entre legalidade e legitimidade. 7. Observações finais.

É mais fácil legalizar certas coisas do que legitimá-las – Nicolau Chamfort (1768-1848) (moralista francês) <sup>1</sup>.

### *1. Considerações preliminares*

Este trabalho foi inspirado no Código da Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil que entrou em vigor em 1º de março de 1995. O seu objetivo é justificar a necessidade de fortalecer a ética, particularmente a ética profissional como instrumento de convergência entre a legalidade e a legitimidade. Ele pretende responder a seguinte questão: existe coesão entre legalidade, legitimidade, equidade e ética?

Ética na advocacia não deve ser confundida com ética de direito, uma vez que a ética na advocacia tem caráter de um código profissional ou um sentido de etiqueta a ser seguida pelos praticantes da profissão de advogado. A ética do direito é parte da filosofia do direito, da sociologia do direito e da deontologia (DINIZ, 1998, p. 81).

Manoel Moacir Costa Macêdo é Advogado, PhD em Sociologia pela University of Sussex, Inglaterra e Assessor do Gabinete do Senador Antero Paes de Barros.

Levon Yeganiantz é PhD em Economia, Pós-doutorado em Economia do Meio Ambiente e Pesquisador da Embrapa, Brasília, DF.

Entre as inovações mais significativas no código em destaque, vale ressaltar as referências expressas quanto ao papel do advogado na defesa do Estado Democrático de Direito, da cidadania e da moralidade pública (art. 2º, *caput*), à dedicação que deve oferecer à conciliação entre os litigantes, à abstenção da prática de atos contrários à ética, à moral, à honestidade e à dignidade da pessoa humana (ACQUAVIVA, 1995, p. 3).

Um destacado problema de nossa civilização é o desenvolvimento desigual entre os diferentes ramos do conhecimento. Como uma conseqüência, o direito progrediu e avançou muito mais do que a filosofia moral. Para cada estudioso da ética, existem centenas de advogados militantes que praticam os princípios da legalidade. Esse desequilíbrio entre os estudiosos da ética e os operadores do direito cria uma assimetria de informações entre legalidade e legitimidade e coloca a legalidade como um mecanismo de controle e de domínio da legitimidade. Essa assimetria aparece com maior nitidez no contexto do ordenamento jurídico positivado. A legitimidade está mais relacionada com a ética, a cultura e a realidade social.

Embora o desafio da humanidade seja criar uma sociedade em que as normas éticas tenham a força de lei, essas mesmas normas são desprezadas com mais intensidade do que as leis no contexto normativo e dogmático do direito positivo. Nesse sentido, o interesse tradicionalmente estabelecido no campo do direito positivo está sendo substituído ou complementado por disciplinas baseadas na deontologia como a ética empresarial, jurídica, ambiental e bioética e principalmente na sociologia do direito.

Predomina também uma assimetria em termos da equidade entre os ricos e pobres, uma vez que a legalidade envolve o processo judicial, com os custos financeiros da prestação jurisdicional, o que resulta em multas e sanções que atingem com maior intensidade os pobres<sup>2</sup>. Essa assimetria desaparece quando a prestação jurisdicional

é determinada pelos princípios da legitimidade em que mesmo para os ricos existe o conceito *noblesse oblige*.

Como exemplo, no caso do Brasil, ROSEN (1998, p. 17) explica que o chamado “jeitinho” brasileiro tem a sua origem na formação do Estado português, que moldou o sistema jurídico brasileiro. Para ele cinco características culturais foram legadas pelos portugueses: alta tolerância da corrupção, falta de responsabilidade cívica, profunda desigualdade sócio-econômica, sentimentalismo e disposição de chegar a um acordo. O “jeitinho” está profundamente arraigado a todas essas heranças.

## 2. O papel da sociologia do direito

A sociologia do direito trata o direito como uma realidade objetiva vivida socialmente, e que tem como objeto o fenômeno jurídico identificado como um fato social. Isso quer dizer que o direito legitima-se, no seu exercício e nos seus efeitos, como um fenômeno social (LÉVY-BRUHL, 1997) e desse modo torna-se um terreno privilegiado de observação sociológica.

O fundamental no desafio da sociologia do direito segundo FARIA (1988, p. 7) está na seguinte questão:

“... até que ponto será oportuno estimular os estudiosos de direito a deixarem sua zona de certeza tradicional, representada pelas análises exclusivamente dogmáticas [legalidade], para integrarem-se em abordagens sociologicamente mais abrangentes da realidade em que atuam?”.

Os conflitos entre legalidade e legitimidade, uma vez bem compreendidos, estimulam a renovação de leis, orientam as pesquisas jurídicas, servem como lubrificantes da política econômica e social e facilitam a implementação de novas tecnologias, como informática, biotecnologia, engenharia social e a democratização da sociedade. Nesse contexto, a sociologia do direito tem de ser interpretada além do direito escrito, mas

na forma do direito pensado, como a adequação das normas à realidade atual (legitimidade).

Como exemplo, tem-se as funções preventivas do direito com respeito ao aparecimento de crimes virtuais, da exploração indevida da biotecnologia e engenharia genética, das novas relações de trabalho, regulamentações do comércio, direitos de propriedade intelectual, as implicações dos acordos internacionais, a exemplo dos relacionados com os direitos humanos, com a exploração de menores e com os problemas de gênero, que podem ser tratados de forma proativa pelo sistema jurídico.

Nesses casos, a ética pode servir como um filtro entre a legalidade e a legitimidade. Segundo VASQUEZ (1984, p. 57), as

“... normas morais que se integraram nos hábitos e costumes chegam a ter tal força que sobrevivem até mesmo quando, depois de surgir uma nova estrutura social, domina outra moral: a mais adequada às novas condições e necessidades”.

A moral como a legitimidade possui um caráter social, isso quer dizer que as pessoas se submetem a princípios, normas e valores socialmente estabelecidos. Em outros termos, a moral como a legitimidade regulam atos e relações que acarretam conseqüências para outros e exigem necessariamente a sanção dos demais no sentido de cumprir a função social de induzir os indivíduos a aceitarem livre e conscientemente determinados princípios, valores ou interesses.

O que se observa neste final de século em face da globalização é a verdadeira destruição do aparelho estatal e sua gradual perda ou a substituição de legitimidade pela legalidade, prejudicando dessa forma tanto os critérios éticos quanto a justiça no conceito de John Rawls, para quem

“... o objeto primário da justiça é a estrutura básica da sociedade, ou mais exatamente, a maneira pela qual as instituições sociais mais importantes distribuem direitos e deveres fun-

damentais e determinam a divisão de vantagens, provenientes da cooperação social” (RAWLS, 1997, p. 7).

No Brasil, o Estado moderno desenvolvimentista tornou-se submisso ao patrimonialismo e ao clientelismo, gerando em conseqüência o patrimonialismo corporativo, sempre acompanhado pelo clientelismo e pelo cartorialismo. Segundo CAMARGO (1999, p. 5), aqui “as leis não pegam, ou devem pegar à fórceps, como a que obriga os cartórios a oferecer certidões de graça a recém-nascidos”. Para SORJ (2000, p. 15), isso significa o patrimonialismo jurídico, ou seja, “é a capacidade de manipular o sistema policial, fiscal e judiciário, utilizando mecanismos ilegais para assegurar a impunidade face à lei”.

Isso implica afirmar que, em vez de conviver com princípios éticos e morais, é mais conveniente conviver com o mundo das leis, o que na visão de CAMARGO (1999, p. 5) significa “... disfarçar a verdadeira dimensão do engodo”. Nesta perspectiva, CAMARGO (1999, p. 7) afirma que,

“... a única solução para tudo isto é desregular a nação sob a tutela de um amplo e sufocante aparato legal que nos persegue desde a Colônia. Só regulamentar o estritamente necessário para o bem público. Com ou sem Constituição, o cartorialismo dos colonizadores portugueses ainda manda em todos nós, com a teia do clientelismo”.

O que se observa é que a sociologia no Terceiro Mundo (inclusive a sociologia do direito) muitas vezes foi direcionada para a chamada sociologia radical que explora a natureza da desigualdade e admite a possibilidade de abolir a desigualdade e descrever os instrumentos necessários para implementar uma ordem social mais igualitária. A busca da equidade é somente uma parte do impulso radical e constitui a investigação da capacidade da sociedade, da maneira como está atualmente organizada, em proporcionar equidade.

### 3. *Autonomia e heteronomia*

Autonomia origina-se do grego *autós* = *eu* e *nomos* = *lei*; isso quer dizer a capacidade humana de agir de acordo com a sua própria vontade por meio de escolhas que estão ao seu alcance, diante de objetivos por ela estabelecidos. Com o passar do tempo, a autonomia se afasta da lei e da legalidade e aproxima-se da legitimidade e do comportamento ético, enquanto a legalidade se aproxima da heteronomia, que quer dizer a obediência sem crítica às regras de conduta sugeridas por uma autoridade exterior.

Para BETIOLI (2000, p. 57, 64), o direito é “heterônomo” e a moral, “autônoma”. Isso significa dizer que “as normas jurídicas são impostas, valem objetivamente, independentemente da opinião do querer dos seus destinatários ... obriga os indivíduos independente de suas vontades”.

Autonomia significa a capacidade de decidir por si mesmo nas questões que dizem respeito a si próprio, como indivíduo. Do ponto de vista da ética, significa o modo de agir segundo os princípios morais considerados como guias básicos para a convivência em sociedade. Nesse sentido, a legitimidade tem significado mais ético e conotação moral particularmente fora do contexto do direito, como definida no *Vocabulário jurídico* De Plácido e SILVA (1999, p. 480):

“Nas ciências políticas, a legitimidade do ato ou do agente refere-se à necessária qualidade para tornar válida a sua atuação em face dos demais cidadãos. Na Constituição Federal de 1988, o artigo 70 atribui ao Tribunal de Contas o poder de perquirir a legitimidade das despesas públicas, isto é perquirir se o ato atende aos requisitos de satisfação do interesse público”.

Nessa perspectiva, a “legítima defesa”, no plano da autonomia, não é do indivíduo, mas da sociedade em sentido amplo, com repulsa levada a efeito pela pessoa; nesse caso, refere-se ao ataque injusto à sociedade, a seu corpo ou seus bens. De acordo com

BETIOLI (2000, p. 64), isso “implica a convicção de que se deve respeitá-la porque é válida em si mesma... as normas morais se cumprem através da convicção íntima dos indivíduos...”. Na terminologia do direito penal, manifesta-se igualmente a repulsa da força pela força, diante do perigo apresentado pela injusta agressão, atual e iminente, quando outro meio não se apresenta para evitar o perigo ou a ofensa que dela possa resultar. Legal entende-se, a rigor, o que se faz em conformidade à lei segundo preceito ou regra instituída em lei. Também se entende por legal tudo o que se possa fazer ou tudo o que é autorizado pela jurisprudência.

### 4. *Dilemas entre legalidade e legitimidade*

Legal, pois, em ampla acepção é tudo o que não contravém a princípio de Direito, seja instituído pela lei, pelo costume ou pela jurisprudência. Por vezes, legalidade quer exprimir as próprias ou principalmente as formalidades legais.

O legítimo na ciência política refere-se ao poder que está de acordo com o consenso popular. Na lógica jurídica, legitimidade quer dizer coerência lógica, o que está de acordo com princípios lógicos ou racionais. É a racionalidade jurídica (DINIZ, 1998, p. 81).

Na teoria geral do direito, a legitimidade técnica refere-se à qualidade da norma ilegal que, apesar de não ter requisito formal de vigência, é aceita pela comunidade, tendo plena eficácia social por atender os interesses da comunidade (DINIZ, 1998, p. 81).

Na linguagem comum, o termo legitimidade possui dois significados, um genérico e outro específico. No seu significado genérico, legitimidade tem, aproximadamente, o sentido de justiça ou de racionalidade (fala-se na legitimidade de uma decisão, de uma atitude, entre outros). Entretanto é no sentido da linguagem política que aparece o significado específico. Nesse contexto, o Estado é o ente a que mais se refere o conceito de

legitimidade (BOBBIO et al., 1992, p. 675).

No *Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito*, André - Jean ARNAUD (1999, p. 456), o seu organizador, define legalismo como a “disposição que consiste em tratar os problemas jurídicos, ou outros, aplicando literalmente e em detalhe os métodos e os critérios definidos pela lei, à exclusão de toda consideração de ordem mais geral”. O mesmo dicionário define legitimidade como “qualidade de conformidade ao critério normativo que fixa os parâmetros de valorização do objeto que ele regula e em relação ao qual prediz-se, ou não, a legitimidade” (p. 460).

Por fim, é necessário separar o fenômeno da *legitimação* e considerar como legítimo, justo, digno de um julgamento positivo todo poder que tenha conseguido, por qualquer meio que seja, obter o consentimento e a legitimidade.

O principal dilema ético relacionado com a dialética ou com a dicotomia da legalidade e legitimidade aparece com o conceito de legalidade resumido como: “a cada qual segundo o que a lei lhe atribui” indicando as regras estabelecidas, enquanto a legitimidade pode ser interpretada de duas formas: primeiro “a cada um segundo a sua necessidade” e segundo a “cada um segundo os seus méritos”.

A legitimidade envolve *responsabilidade recíproca*, enquanto a legalidade envolve dívidas contratualizadas entre as partes com possíveis coerções. O direito positivo (legalidade) jamais pode conflitar com a justiça formal; o mesmo não se aplica para a legitimidade que tem conotação subjetiva (normativa).

### 5. *Ética do direito, legalidade e legitimidade*

A cultura brasileira pode ser caracterizada pelo dilema ético entre “*tudo bem*” e “*tudo mau*”. Assim, normalmente no contexto político-partidário, a *situação* e os seus aliados partem do pressuposto otimista de

que “*tudo bem*” e as melhorias devem acontecer lentamente e de forma incremental. Ao contrário da *oposição*, que pressupõe “*tudo mau*” e deseja introduzir mudanças substantivas e aceleradas. Assim, o dilema ético pode ser contextualizado entre a legalidade exercida pela *situação* e a legitimidade desejada pela *oposição*.

Essa legitimidade normalmente é justificada pela problemática da equidade apoiada na ética, que constitui o conceito de justiça de John RAWLS (1997, p. 11), ou seja, a “... justiça se define pela atuação de seus princípios nas atribuições de direitos e deveres e na definição da divisão apropriada de vantagens sociais”.

A inveja, o individualismo e o egoísmo podem ser considerados conceitos relacionados à manutenção da legalidade, enquanto a cooperação, a solidariedade, o altruísmo e a filantropia estão associados com aspirações de legitimidade. A norma corresponde a uma regra ou critério de juízo, ela regula e assim faz parte da legitimação.

A lei é uma regra dotada de força que garante a sua coercibilidade. A transgressão de uma lei pode causar punição na forma de multas, exclusões e até na detenção e reclusão dos seus infratores. As normas formam códigos de conduta que regulam o comportamento ético. As leis formam códigos objetivos que penalizam os seus transgressores. A “Justiça Rawliana” (RAWLS, 1997) tenta evitar as “divergências” e conduzir às “convergências” entre leis e normas; e em nível mais avançado entre legalidade e legitimidade.

O conflito ético entre legalidade e legitimidade pode ser analisado a partir do conceito de “jeitinho brasileiro”. Nesse caso, tem-se a aplicação particular da lei, objetivando atender os interesses particulares de pessoas e organizações com capacidade de encontrar brechas no sistema jurídico. Parte-se sempre do pressuposto de que é possível burlar a lei e fazer exceções. Na maioria das vezes, o “jeitinho brasileiro”, além de estar no campo da legalidade, é também legíti-

timo, dentro do contexto da cultura e das tradições históricas da sociedade brasileira (ROSEN, 1998).

A ética moderna tem sido considerada uma ética legal. Um extenso debate no campo teórico tem envolvido os filósofos antigos como Kant e os modernos como MacIntyre. Os comunitaristas modernos como John Rawls argumentam que o único modo de compreender o comportamento humano é referir os indivíduos ao seu contexto social, cultural e histórico.

A moral republicana era uma moral do dever, do esforço, do mérito, para que cada criança pudesse se elevar ao nível das normas comuns, à humanidade, superior aos indivíduos considerados isoladamente. Ela está sendo atacada por uma ética da autenticidade segundo a qual cada indivíduo é para si mesmo sua própria norma. Do direito à diferença, à diferença dos direitos é só um passo (CHANGEUX, 1999, p. 31).

Em outras palavras, isso quer dizer que existe um *ethos* que é anterior ao indivíduo e que determina suas escolhas. Nesses termos, a ética do direito é reduzida à justificação de regras e esquece-se das condições da boa vida, ou ainda separam-se os problemas de justificação da moralidade dos problemas da ética aplicada, da bioética, e da ética ecológica.

Na sociedade tradicional, havia uma “moral de grupo” que controlava as relações intragrupais, as quais se baseavam no companheirismo e até mesmo na solidariedade. Havia ainda outra moral referente aos estranhos baseada no “afã pelo lucro”, a qual não considerava os dilemas éticos. Assim, na base dos problemas éticos está a crença de que não é possível uma convivência social sem o mínimo de solidariedade com os outros.

Nessa perspectiva, a sobrevivência de um indivíduo depende da sobrevivência do grupo ao qual ele pertence, uma vez que os impulsos egoístas são frequentemente mais fortes do que os altruístas. “Ação comunitária é fundamentalmente uma forma de coo-

peração” (LUCAS, 1985, p. 58). Essa é a essência dos dilemas éticos nas sociedades que elaboram normas, códigos e leis morais para regular e solucionar tais dilemas.

Kant distingue a moralidade da legalidade. Para ele, legalidade é a conformação exterior e objetiva de uma conduta a uma dada lei moral; a moralidade é a conformação interior e subjetiva, ou seja, traduz um cumprimento da lei por convicção pessoal e por reconhecimento interior do valor objetivo da lei (BIROU, 1982, p. 227).

Legalidade significa qualidade do que se conforma à lei. Considera-se legal tudo o que não vá contra uma lei estabelecida, tudo o que não constitua uma infração à legislação. A noção de legalidade refere-se ao direito positivo.

No contexto neoliberal, a liberdade inclui o descompromisso em relação aos demais membros da sociedade. Isso quer dizer a aceitação das atitudes egoístas, a liberdade de concentrar-se nos interesses individuais, inclusive a acumulação ilimitada de riqueza pessoal na esfera da legalidade. Mas o que vem a ser responsabilidade social, o “economicamente correto”, o “lucro com ética”? Decisões empresariais informadas pelo balanço dos interesses dos *stakeholders* e consubstanciadas no chamado “balanço social” das empresas. Na frente interna das empresas, equacionam-se os investimentos dos proprietários (detentores do capital) e as necessidades dos gestores e dos trabalhadores. Na frente externa, são levadas em consideração as expectativas dos clientes, fornecedores, prestadores de serviços, fontes de financiamentos (bancos, credores), comunidade local, concorrentes, sindicato de trabalhadores, autoridades governamentais, associações voluntárias e demais entidades da sociedade civil (SROUR, 2000, p. 195).

A preocupação mundial com as questões morais nos anos 60 movimentou três setores essenciais: a ética dos negócios, a ética ambiental e a bioética (GARRAFA, 1999, p. 13). Segundo JONAS, citado por

GARRAFA (1999, p. 14), “nos dias atuais, freqüentemente sentimos que o progresso intelectual (científico e tecnológico) avança mais rapidamente que o progresso moral (ético)”. O mesmo autor, estudando os problemas e contradições existentes, afirma que a humanidade encontra-se obrigada a admitir que a racionalidade ética não caminha com a mesma velocidade do progresso científico e tecnológico (1999, p. 15).

Nessa perspectiva, a propriedade intelectual apresenta-se como causadora de muitos dilemas éticos. Existe de um lado um dilema entre a criação e difusão de novas tecnologias com impactos sociais relevantes e do outro os interesses particulares do inventor e dos incentivos à sua própria criatividade.

Para MERTON (1968), no contexto de uma visão funcionalista, os cientistas no processo de geração do conhecimento científico seguem os princípios identificados como: universalismo, comunismo, desinteresse e ceticismo organizado. Entre eles, destaca-se o comunismo na ciência, identificado como o senso de propriedade comum do conhecimento científico. Os cientistas oferecem as suas descobertas para a sociedade buscando o retorno em forma de reconhecimento pela comunidade científica. Convém destacar o ceticismo organizado, o qual indica a independência dos cientistas em relação à política, à religião e aos dogmas econômicos.

Outra dimensão desse dilema ético é que as patentes incentivam, além do próprio inventor, os proprietários dos meios de produção a investir no desenvolvimento de novas tecnologias, assim como pressionam os governos para atender os seus interesses no contexto da geração tecnológica. Dilemas éticos também surgem do fato de que as patentes resultam em publicações de progressos científicos, as quais colocam à disposição da comunidade científica conhecimentos e processos inventivos que sem a possibilidade de patenteamentos seriam guardados como segredos comerciais, o que

prejudicaria o desenvolvimento científico e tecnológico (YEGANIANZ, 1998).

Os princípios éticos estão entre os principais instrumentos que definem as relações econômicas, sociais e políticas nos sistemas de trocas, nas relações internacionais, nas relações de trabalho e nos conteúdos culturais e interpessoais. Problemas de política agrícola como as questões de equidade entre o setor rural e o urbano, de reforma agrária, de abastecimento e segurança alimentar, de crédito subsidiado e dos juros e taxas podem ser considerados como dilemas éticos e morais. Espera-se que as organizações responsáveis pela política agrícola e ambiental possam superar a fase limitada da acumulação linear dos lucros, para ingressar numa etapa em que a ética estabeleça os princípios da responsabilidade social, como uma estratégia da gestão empresarial e do sucesso competitivo dos negócios.

Adam SMITH, em 1776, reconheceu que “não se pode organizar e viver num grupo social, onde há uma divisão de trabalho e os indivíduos necessitam de ajuda de outros, baseado somente no egoísmo, na defesa do interesse próprio”. Em outras palavras, freqüentemente a sobrevivência de um indivíduo depende em parte da sobrevivência do grupo em que ele deve colaborar com os outros.

É importante salientar a preocupação do grande pensador da sociologia jurídica da atualidade, Professor Boaventura de Souza SANTOS (2000, p. 72), que, em seu livro “Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática”, em seu primeiro volume “A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência”, expressa que “o declínio da hegemonia da legalidade é concomitante do declínio da hegemonia da casualidade”. O mesmo Professor SANTOS (2000, p. 379) declara que “[...] a nossa sensibilidade ética limitada não é uma prova da hipocrisia humana; é sobretudo, um produto do conhecimento limitado que temos da situação humana”.

## 6. A convergência entre legalidade e legitimidade

A aproximação e a convergência entre legalidade e legitimidade está sendo silenciosamente desenvolvida no Brasil. O reconhecimento constitucional de que as obrigações com a saúde, educação e segurança são de responsabilidade do Estado e um direito do cidadão é um caso exemplar; assim como o crime identificado como roubo famélico, que justifica o roubo em função das necessidades básicas de sobrevivência. Ou ainda, o princípio de proteção dos desiguais, que implica proteger “desigualmente as desigualdades” favorecendo os mais fracos, tem os seus impactos nas decisões judiciais. Por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça (ACORDA Brasil, 2000) decidiu que o “imóvel em construção destinado a residência da família não pode ser penhorado”.

Similar julgamento foi efetuado em decisão unânime pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (ACORDA Brasil, 2000) que sentenciou que o “fornecimento de água não pode ser interrompido por inadimplência”. Na mesma direção, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (ACORDA Brasil, 2000) entendeu por unanimidade que “o Juízo da Infância e da Juventude... deve ser o responsável pelos processos movidos contra as escolas particulares que recusarem a emitir os documentos necessários à transferência de alunos com as mensalidades atrasadas”.

Esses julgamentos demonstram como os conflitos entre legalidade e legitimidade são decididos a favor da legitimidade, ou seja, em função da ética e da equidade e contrários à legalidade. Isso demonstra que tais decisões estão contrárias às tendências do passado de aplicar e favorecer a legalidade embora ilegítima e amoral. Isso de certa forma rejeita a impunidade preponderante nos segmentos sociais dominantes e abastados em relação aos fracos e desfavorecidos.

A convergência entre legalidade (direito positivo) e legitimidade que envolve aspectos

sociais, culturais e políticos pode ser entendida por meio da interdisciplinaridade:

“uma atitude mental [...] fruto de uma formação contínua, de flexibilização das estruturas e cada dia mais será a condição de uma verdadeira investigação científica ... [própria para] formular e executar ações para transformar uma realidade como a nossa ... são processos interdisciplinares e multiprofissionais que têm verdadeiro impacto na modificação das deterioradas condições de vida da população” (SANTOS, 1998, p. 56).

Em outras palavras, quando o social que envolve a legitimidade for considerado no mesmo nível que o econômico que envolve a legalidade, essas aproximações resultarão em relações simbióticas entre legitimidade e legalidade e eliminação das contradições entre eles.

## 7. Observações finais

O importante neste trabalho foi identificar os meios de convergência entre legalidade e legitimidade e buscar a factibilidade e desejabilidade dessa união. O problema é que o conceito de legitimidade no direito ainda acompanha a legalidade, embora nas ciências sociais, a exemplo da sociologia e da ciência política, o conceito de legitimidade assuma uma conotação independente e às vezes contrária ao sentido dialético em relação à legalidade.

A base da legitimidade está na ficção jurídica da ideologia democrática segundo a qual o povo é o somatório abstrato de indivíduos, cada qual participando diretamente com igual fatia de poder no controle do Governo e no processo de elaboração das decisões políticas (BOBBIO et al., 1992, p. 678).

A crescente preocupação com a ética e a moral promove a convergência da legalidade com a legitimidade. Ao mesmo tempo, a dominação e a preponderância da teoria econômica consubstancia com maior relevância a legalidade por meio da racionalidade



dade econômica e da subordinação “do social” ao econômico. Assim, para unir os dois preceitos, é necessário que a economia seja ligada à ética e o chamado social seja valorizado tanto quanto o econômico.

As possibilidades técnico-científicas produzem no mundo atual determinadas ações e omissões humanas, a ponto de não ser mais possível contentar-se com normas morais que regulamentem a convivência humana em pequenos grupos e confiem as relações entre os grupos à luta pela sobrevivência. Para APEL (1994),

“...a pressuposição da validade de normas morais é condição paradigmática de possibilidade do jogo de linguagem pertencente à justificação de normas e de que a objetividade da ciência não-valorativa ainda pressupõe a validade intersubjetiva de normas morais ... a lógica e com ela todas as ciências e tecnologias pressupõe uma ética como sua condição de possibilidade”.

No cerne de todo agir ético está o reconhecimento e a fixação de limites. A ética circunscreve e delimita o exercício de poderes. A perspectiva ética é, assim, eminentemente relacional e vincula-se às noções de alteridade e de vulnerabilidade, ou seja, a ética nasce nas relações entre o mesmo e o diverso e reconhece que essas relações podem ser ameaçadas de destruição.

Finalmente, o principal desafio no ordenamento jurídico brasileiro é criar a solidariedade entre legalidade e legitimidade. Sob esse enfoque, a solidariedade é um termo de origem jurídica que indica a conexão recíproca ou a interdependência. A assistência recíproca entre os membros do mesmo grupo também é chamada solidariedade. Assim, fala-se de solidarismo para indicar a doutrina moral e jurídica que adota como a sua idéia fundamental a solidariedade.

A solidariedade não pode ser fortalecida quando existe divergência entre legitimidade e legalidade. Em outros termos, isso significa que legitimidade e legalidade não podem ser independentes, ao contrário, devem sem-

pre ser complementares entre si e toda a legalidade deve ser parte da legitimidade.

### Notas

<sup>1</sup> Citado por Lucboyer ROMAIN (1993, p. 149).

<sup>2</sup> SANTOS (1988) em pesquisa realizada em favela do Rio de Janeiro, mostra que os pobres procuram com menor intensidade a estrutura operacional dos sistemas jurídicos estatais contemporâneos.

### Bibliografia

ACORDA Brasil. Coordenação de Farouk Nagib Husseini e Maria Marta Guerra Husseini. Disponível em: <<http://www.acordabrasil.com.br>>. Acesso em: 3 nov. 2000.

ACQUAVIVA, M. C. *Novo código de ética e disciplina do advogado*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1995. 123 p.

ARNAUD, A. *Dicionário enciclopédico teoria e sociologia do direito*. Tradução de Vicente Paulo Barretto. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. 954 p.

APEL, K. *Estudos de moral moderna*. Petrópolis: Vozes, 1994.

BETIOLI, A. B. *Introdução ao direito: lições de propedêutica jurídica*. São Paulo: Letras & Letras, 2000. 509 p.

BIROU, A. *Dicionário das ciências sociais*. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1982. 454 p.

BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. *Dicionário de política*. Brasília: Universidade de Brasília, 1992. v. 2, 1318 p.

CAMARGO, A. O culto do clientelismo. *Rumos*, ano 1, n. 3, mai./jun. 1999.

CAMARGO, J. M. Reforma da legislação trabalhista. *Inteligência*, ano II, n. 9, mai./jun. 2000. (Edição especial).

CHNAGEUX, J. *Uma ética para quantos?* Bauru: EDUSC, 1999. 159 p.

DINIZ, M. H. *Dicionário jurídico*. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 3.

FARIA, J. E. (Org.). *A crise do direito numa sociedade em mudança*. Brasília: UnB, 1988. 121 p.

GARRAFA, V. Reflexões bioéticas sobre ciência, saúde e cidadania. *Bioética*, v. 7, n. 1, 1999.

- LÉVY-BRUHL, H. *Sociologia do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1997. 141 p.
- LUCAS, R. *Democracia e participação*. Brasília: Universidade de Brasília, 1985. 228 p.
- MERTON, R. K. *Social theory and social structure*. New York: The Free Press, 1968. 691 p.
- RAWLS, J. *Uma teoria de justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1997. 708 p.
- ROMAIN, L. *600 citações*. São Paulo: Nobel, 1993.
- ROSEN, K. S. *O jeito na cultura jurídica brasileira*. Rio de Janeiro: [s. n.], 1998. 131 p.
- SANTOS, B. de S. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2000. 415c p.
- \_\_\_\_\_. *O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988. 115 p.
- SILVA, De Plácido. *Vocabulário jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 1999. 875 p.
- SORJ, B. *A nova sociedade brasileira*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000. 166 p.
- SROUR, R. H. *Ética empresarial: posturas responsáveis nos negócios, na política e nas relações pessoais*. Rio de Janeiro: Campus, 2000. 286 p.
- VÁSQUEZ, A. S. *Ética*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984. 267 p.
- YEGANIANZ, L. Controvérsias e contradições inerentes à propriedade intelectual. *Cadernos de Ciência e Tecnologia*, Brasília, v. 15, 1998. (Número especial).